

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 02/2000

REVISÃO DE ACORDÃO - TJD/PLENO - CBA

RECORRENTE : FÁBIO REZENDE CARBONE

RECORRIDO : FELIPE MASSA - TERCEIRO INTERESSADO

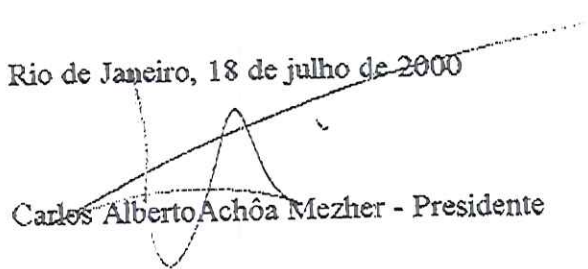
EMENTA : RECURSO DESERTO - Art.163
parágrafo único do CBJDD- Será considerado
deserto o recurso que tiver entrada no Tribunal
competente sem a prova do pagamento da taxa
devida.

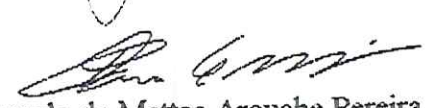
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordã o TJD/PLENO da CBA,
por unanimidade de votos, não conhecer da revisão pela falta de preparo, em
conformidade com o relatório e voto do Relator, que fazem parte do presente acordão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Srs. Auditores Carlos
Alberto A.Mezher (Presidente), Marco Polo de O. e Silva, Jeronymo de Barros
Zanandréa, Ascânio Darques Silva, Domingos Athair M. Baptista, Leonardo Pampillon
G. Rodrigues, Angela Genovez Bertini, Fernando de M. Arouche Pereira e Márcia Alice
M. dos Santos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2000


Carlos Alberto Achôa Mezher - Presidente


Fernando de Mattos Arouche Pereira - Relator

T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º 189
Proc. N.º 02/2000
CLASSE

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

REVISÃO DE ACORDÃO - TJD/PLENO - CBA
RECORRENTE: FÁBIO REZENDE CARBONE
RECORRIDO : FELIPE MASSA - TERCEIRO INTERESSADO
AUTOS DE Nº 02/2000

RELATÓRIO

Inconformado com o V. Acórdão de fls. 168 que por maioria de votos julgou procedente o Recurso do Terceiro Interessado Felipe Massa, o Recorrente Fábio Rezende Carbone interpos a presente Revisão com fundamento nos artigos 30, inciso I, letra "f" e 153 e seguintes do CBJDD, sob o argumento de que o acórdão foi proferido ao arpejo da lei e das provas produzidas nos autos.

O Recorrente, condutor do carro nº 20, foi desclassificado da prova da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Chevrolet, realizada em data de 28 e 29/08/1999, por irregularidade na medida limite do eixo traseiro até parte final do aerofólio o qual ultrapassou o estabelecido pelo regulamento técnico da categoria, conforme o documento de fls. 15, e que tal diferença se deu por ter recebido uma batida traseira e que no caso, por ter sido acidental o exclui da responsabilidade ante a ausência de dolo específico, cujo recurso recebeu o nº 10/99, recolhendo a taxa de recurso (fls.19).

Às fls. 78 o parecer do D. Procurador foi pela manutenção da decisão dos comissários técnicos e pugna pelo não provimento do recurso, tendo em vista não ter trazido o Recorrente prova contrária.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, Sr. Arnaldo Golfieri (comissário desportivo) e o Sr. André Luiz Loto Grilo (piloto).

Às fls. 91/92 encontra-se a decisão, a qual por unanimidade a Comissão Disciplinar deu provimento ao recurso, tendo em vista restado provado que o aparelho que apontou a irregularidade no aerofólio traseiro não é um instrumento de precisão, falível portanto.

Às fls. 99 encontra-se o recurso do Terceiro Interessado Felipe Massa, acompanhado da taxa de recurso (fls.102) e documentos.

T. J. D. / C. B. A.	190
Folha N.º	2/2000
Proc. N.º	
RUBRICA	

Processado o recurso, às fls. 129/133 vieram as Contra Razões do Recorrido Fábio Rezende Carbone, acompanhado de documentos.

Pelo D. Procurador, o mesmo se reservou o direito de se manifestar na audiência de julgamento.

Às fls. 166/167 encontra-se o V. Acórdão deste Tribunal Pleno, o qual por maioria de votos deu provimento ao recurso do Terceiro Interessado, fundamentando seu ilustre relator que em momento algum as testemunhas alegaram a imprecisão do gabarito usado e diante da fragilidade de seus depoimentos nada restou provado que fosse ao encontro das provas dos autos, não caracterizando assim, a tese de ter sofrido uma batida traseira, e que por ter sido accidental houve a excludente de responsabilidade ante a ocorrência de dolo específico.

*Não há nos autos até a presente data o com-
provante do pagamento da taxa*
É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2000



T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º <u>197</u>
Proc. N.º <u>02/2000</u>
RUBRICA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA


PROCESSO 02/2000
REVISÃO DE ACORDÃO

Voto

Senhores Auditores, compulsando os autos, até a presente data não verifiquei a comprovação por documento hábil quanto ao pagamento da taxa de recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 163 parágrafo único do CBJDD, não conheço da revisão, julgando o recurso deserto. É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2000


Fernando de Mattos Arouche Pereira
Auditor - Relator - TJD/PLENO - CBA